

PROCESSO N.º : 2023009983
INTERESSADA : DEP. ANDRÉ DO PREMIUM
ASSUNTO : Institui a Semana de Conscientização contra a violência praticada em meio virtual no âmbito das unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado André do Premium, instituindo a Semana de Conscientização contra a violência praticada em meio virtual no âmbito das unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Estado de Goiás.

A justificativa da proposição argumenta que o ambiente das redes sociais tem se tornado um espaço fértil para a prática de diversos crimes cibernéticos. Isso se deve ao uso da inteligência artificial para criar montagens com base em arquivos de imagens reais, de modo a torná-las tão realistas ao ponto de fazer com que as pessoas acreditem que imagens e vídeos sejam reais.

A justificativa informa que:

“Em caso bem recente, o Colégio Santo Agostinho, instituição de ensino bastante tradicional na cidade do Rio de Janeiro, encaminhou circular aos responsáveis pelos alunos em que fez grave alerta aos sobre a veiculação de imagens de pelo menos vinte alunas. De acordo com reportagem veiculada pelo sítio eletrônico da CNN, alunos do referido colégio são suspeitos de usar um aplicativo baseado em inteligência artificial e compartilhar imagens falsas de alunas nuas pela escola e nas redes sociais. As vítimas teriam idade entre 14 e 16 anos e cursam do 7º ao 9º. O caso é bastante grave e revela a necessidade de conscientização de toda a comunidade escolar. De acordo com dados obtidos junto à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, foi registrada no primeiro semestre de 2022 uma média diária de mais de 400 denúncias relacionadas a crimes sexuais cometidos contra crianças no ambiente virtual. O problema se agrava quando entram em cena as manipulações feitas por inteligência artificial.”



O projeto de lei em tela foi encaminhado a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição.

Observamos que a propositura em tela revela matéria pertinente à educação, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24 IX), razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Constata-se que, neste caso, temos uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro. O projeto de lei ora relatado limita-se a instituir norma de natureza complementar, através da instituição de semana conscientização, o que é uma medida totalmente compatível com o sistema constitucional vigente.

Destarte, constatamos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de semana estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

No entanto, para ser aprovada, a presente matéria precisar sofrer algumas alterações de ordem técnico-legislativa, visando aprimorar sua redação, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1427, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Semana Estadual de Conscientização contra a violência praticada em meio virtual no âmbito das unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Estado de Goiás e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual Escolar de Conscientização contra a violência praticada em meio virtual, a ser realizada anualmente, no mês de abril, em todas as unidades escolares da rede pública e privada de ensino do Estado de Goiás.

Art. 2º A Semana Estadual de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - promover a conscientização dos estudantes contra a violência praticada por meios virtuais;

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência digital, especialmente daquela praticada a partir do uso de inteligência artificial;

III – construir coletivamente ações no âmbito da unidade escolar que identifique os tipos de violência virtual, praticadas contra meninas e mulheres, em especial aquelas oriundas de inteligência artificial;

IV - promover a formação continuada a estudantes e educadores sobre a temática da violência virtual;

V - abordar estratégias e meios de atendimento aos estudantes em situação de violência, praticada em âmbito digital, com a apresentação de seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias, em conjunto com demais órgãos do Poder Executivo, com a integração dos órgãos para atendimento e acompanhamento das estudantes vítimas de violência;

VI – elaborar materiais educativos para identificação de violência em âmbito digital, a ser entregue para a comunidade escolar.

Art. 3º O calendário escolar deverá incorporar a temática da prevenção da violência em meio digital de forma transversal no currículo escolar e no Projeto Político-Pedagógico das Unidades Escolares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



Por tais razões, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

DEPUTADOR JOSÉ MACHADO

Relator

EFA/PM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003500340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS** em 13/05/2024 17:41

Checksum: **52E1AFDDAC28282656A0119D0E04D433123E1EF67102381D5EEABB5526465243**

